

Reexame necessário - Ação declaratória -  
Renovação de alvará sanitário - Exigência de far-  
macêutico - Responsabilidade técnica - Técnico  
em farmácia inscrito junto ao Conselho Regional  
de Farmácia - Possibilidade - Súmula 120 do STJ  
- Inteligência - Honorários advocatícios -  
Redução - Art. 20, § 4º, do CPC - Exegese -  
Custas - Entes públicos da Administração Direta  
- Isenção - Custas recolhidas previamente pelo  
vencedor - Condenação - Ônus da sucumbência

Ementa: Direito administrativo. Reexame necessário. Ação declaratória. Técnico em farmácia inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia. Responsável técnico por drogaria. Possibilidade. Honorários advocatícios. Redução. Impossibilidade. Custas. Estado de Minas Gerais. Isenção. Sentença reformada em parte.

- Técnico em farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há como falar em redução de honorários advocatícios, quando se constata que o valor fixado na sen-

tença é razoável e está de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Os entes públicos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas dispõem de privilégio legal de isenção de custas (art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03).

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.08.995930-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Autores: M.A.F. e outro - Réu: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MOREIRA DINIZ**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2011. - *Moreira Diniz* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de reexame necessário, ante a sentença da MM. Juíza da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgou procedente a "ação declaratória" ajuizada por M.A.F. e outro contra o Estado de Minas Gerais.

O autor alega que, "a fim de renovar o alvará sanitário para o corrente ano de 2008, e mediante vistoria do órgão sanitário do requerido, foi notificado para apresentar comprovante de contratação de novo farmacêutico responsável técnico, juntamente com uma via do CRT emitido pelo Conselho Regional de Farmácia" (f. 03); que a exigência é indevida, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a "drogaria pode ter como técnico responsável o técnico em farmácia"; que apresentou todos os documentos necessários para a concessão do alvará sanitário; que não há, na Lei Federal nº 5.991/73, exigência de apresentação de "Certificado de Responsabilidade Técnica" para a concessão do alvará sanitário.

Às f. 38/40, foi deferida a inclusão, no polo ativo da lide, do espólio de J.F.O.

O Estado de Minas Gerais contestou o pedido, alegando que

não basta ao interessado em obter a licença que prove estar inscrito no CRF (Conselho Regional de Farmácia); é também necessário que o interessado prove, através do Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo CRF, que, além de inscrito nesta autarquia de classe profissional, está habilitado para exercer especificamente as atividades de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (f. 56).

A sentença (f. 80/84) julgou procedente a ação, para declarar "o direito do autor de que lhe seja expedido o alvará sanitário, sem a exigência de Certificado de Responsabilidade Técnica". Por fim, o Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Às f. 84/84-v., o Estado de Minas Gerais informou que não recorreria da sentença.

Passo ao reexame necessário.

A Lei Federal nº 5.991/73 dispõe:

Art. 22. O pedido da licença será instruído com:

- prova de constituição da empresa;
- prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23. São condições para a licença:

- localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- assistência de técnico responsável, de que trata o art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Da leitura dos dispositivos, resta claro que não há exigência de que o pedido de licença para funcionamento de drogaria seja instruído com o Certificado de Responsabilidade Técnica. A lei exige, tão somente, a prova de habilitação legal do responsável técnico.

No caso, o documento de f. 20 comprova a habilitação do autor, M.A.F., junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o autor cumpriu a exigência contida no art. 22, b, da Lei Federal nº 5.991/73.

Nesse ponto, ressalto que, embora o referido autor não seja farmacêutico, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria" (Súmula nº 120).

Assim, não havia óbice para a concessão de alvará sanitário.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, não há razão para sua alteração, porque o valor fixado na sentença não representa ônus excessivo para a Fazenda Pública, e está de acordo com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito às custas, é de se reconhecer que os entes públicos da administração direta, as autar-

quias e as fundações públicas dispõem de privilégio legal (art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03), consubstanciado em isenção dos referidos encargos, devendo, nesse aspecto, ser reformada a decisão monocrática. Por outro lado, o art. 12, § 3º da mesma lei é expresso no sentido de que as despesas judiciais serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que este seja ente público da administração direta ou indireta. Dessa forma, no caso, restando vencido o Estado de Minas Gerais, é certo que deve arcar com as custas processuais previamente recolhidas pelos vencedores.

Com tais apontamentos, reformo parcialmente a sentença, apenas para isentar o Estado de Minas Gerais do pagamento de custas, excetuando-se aquelas adiantadas pela parte vencedora.

Custas do reexame, pelo Estado de Minas Gerais; isento, pelas razões mencionadas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e HELOÍSA COMBAT.

*Súmula* - NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA.